

Dispõe sobre o **funcionamento das farmácias e drogarias do município de Serrinha** e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Serrinha, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas em lei, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e faz publicar a presente lei:

Art. 1º - As farmácias e drogarias localizados neste município só poderão prestar serviços aos consumidores desde que possuam alvará de funcionamento concedido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

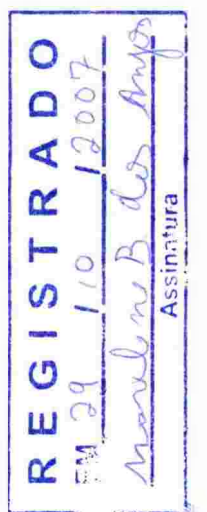
§ 1º - As farmácias e drogarias terão obrigatoriamente assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 2º - O órgão de vigilância municipal poderá conceder a drogaria um alvará provisório desde que o pedido de inscrição do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Farmácias esteja *sub judice*.

§ 3º - Após decisão judicial transitada em julgado a licença provisória passará a ser definitiva, caso obtenha a devida inscrição.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

- I. *Droga* – substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária;
- II. *Medicamento* – produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnósticos;
- III. *Insumo farmacêutico* – droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada ao emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;
- IV. *Correlato* – a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligada à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou fins diagnósticos e oncológicos, os cosméticos e perfumes, e ainda os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;



- V. *Drogaria* – estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;
- VI. *Farmácia* – estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e próprias, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo a de dispensação e a de atendimento privativa de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 3º - Ficam vedados aos estabelecimentos comerciais objeto do Art. 1º constante do presente lei, que não possuem farmacêuticos a venda de medicamentos de uso controlado (*tarja preta*).

Art. 4º - As farmácias do município ficam obrigadas a fornecer um documento para permitir ao consumidor a aquisição da restante das remédios medicadas quando a mesmo não adquiri-las em compra única, caso estes necessitem de prescrição médica.

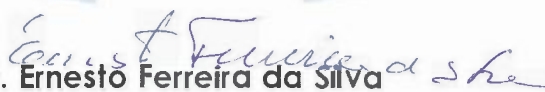
Art. 5º - Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, designar o órgão de vigilância sanitária para a fiscalização, controle e levantamento das farmácias e drogarias que estão legalmente exercendo suas atividades e aquelas que estão, por assim dizer, inadimplente no tocante ao Alvará de Licença para Funcionamento e assistência de técnico responsável, inscrita legalmente no Conselho Regional de Farmácia.

§ Único – Caso exista farmácia e/ou drogaria ilegal na que se refere a presente proposição, o órgão de fiscalização eleito no caput da artiga anterior, providenciará imediatamente a interdição temporária do estabelecimento até a efetivação de legalidade.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º - Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Serrinha, Estado da Bahia, em 25 de Outubro de 2007.


Ver. Ernesto Ferreira da Silva
Presidente da Câmara Municipal


Ver. Elso Pimentel de Lima
1º Secretário